



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 18/2021

Processo n.º 327/2021

Projeto de Lei Ordinária. Lei autorizativa para a concessão de empréstimo. Adequação ao Regimento Interno. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2021, que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BDMG, constata-se, s.m.j., que com relação à técnica legislativa há adequação com os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Também em relação à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, não se detectou qualquer problema de ordem jurídica, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que visa alterar legislação da mesma modalidade, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva da Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de programa de governo.

É o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. Compete a prefeito, entre outras atribuições:
(...)

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da câmara;”

Ainda sobre a competência da Câmara, no mesmo diploma:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do



Município e, especialmente:

(...)

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;”

Desta forma, não se vislumbra, s.m.j., óbices jurídicos à análise por parte de Vossas Excelências. Ao contrário, para que possa ser celebrado o contrato é necessária a aprovação legislativa.

Pelo que foi acima exposto, considerando a adequação regimental da matéria, esta Procuradoria vem manifestar-se em sentido favorável ao trâmite da propositura, salientando-se que o mérito do diploma e o consequente exame da conveniência e oportunidade da medida cabe exclusivamente a Vossas Excelências.

Salienta-se que o quórum para aprovação da matéria é de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, por força do que dispõe o art. 273, alínea “I” do Regimento Interno.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 8 de junho de 2021.

José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo